PARECER n. 00534/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.000579/2018-73
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)
ASSUNTO: Avaliação sobre liberdade tarifária no STFC e Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC.

EMENTA: 1. Avaliação acerca da possibilidade de implantação do regime de liberdade tarifária na modalidade Longa Distância Nacional do STFC prestado em regime público e acerca da Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC. 2. Proposta de Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional. Necessidade de submissão do procedimento de Consulta Pública. 3. Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Cuidam os autos da análise e a proposta técnica acerca da avaliação sobre a liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Longa Distância Nacional, bem como a respeito da revisão da granularidade das Áreas Locais do STFC, temas constantes dos itens 59.1 e 59.2 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2017-2018.

2. No tocante à implantação da liberdade tarifária para o STFC na modalidade local, apresenta-se proposta de submissão de Minuta da Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional ao procedimento de Consulta Pública.

3. Sobre o histórico das questões tratadas nos autos, cumpre a transcrição dos itens 3.2 a 3.6 do Informe nº 50/2018/SEI/PRRE/SPR, que o descreve:

> 3.2. Os assuntos "Liberdade Tarifária do STFC" e "Granularidade das Áreas Locais do STFC" permeiam, há algum tempo, as discussões técnicas no âmbito da Anatel, conforme se observa em processos instaurados nos últimos anos:
>
> 53500.000287/2012 – sobre a estruturação do Plano Básico LDN.
>
> 53500.004326/2013 – sobre Liberdade Tarifária para a modalidade LDN.
>
> 53500.013266/2013 – sobre a revisão dos Contratos de Concessão.
>
> 53500.012324/2014-20 – sobre a Revisão do Regulamento de Tarifação do STFC e do Regulamento Sobre Áreas Locais.
>
> 3.3. Em outubro de 2017, considerando a importância dos temas para o setor de telecomunicações, no âmbito do Processo nº 53500.011854/2015-31, que tratou da Revisão da Norma do Fator de Transferência X, foi exarado o Acórdão nº 450 (SEI nº 1961125), por meio do qual o Conselho Diretor deliberou por:
>
> *b) ultimar a instrução do Processo nº 53500.004326/2013, que trata da liberdade tarifária do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral – STFC, na modalidade LDN, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, agregando na análise a revisão da granularidade das Áreas Locais do STFC; e,*
>
> *c) instaurar processo administrativo para avaliar a conveniência e oportunidade do estabelecimento de liberdade tarifária do STFC na modalidade Local, em observância ao estabelecido no art. 104 da LGT.*
>
> 3.4. Em Janeiro de 2018, esses temas foram incorporados na Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018 (SEI nº 2274619), conforme itens 59.1 e 59.2.

SEQ.	INICIATIVA REGULAMENTAR	DESCRIÇÃO	1º/2018	2º/2018
59.1	Avaliação sobre liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado, modalidades Local e Longa Distância Nacional, agregando análise sobre revisão da granularidade das Áreas Locais deste serviço - áreas locais e liberdade LDN	Avaliação sobre liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado, modalidades Local e Longa Distância Nacional, agregando análise sobre revisão da granularidade das Áreas Locais deste serviço, nos termos da determinação do Conselho Diretor no processo nº 53500.011854/2015-31 (item 13 da presente Agenda Regulatória), conforme Despacho Ordinatório SEI nº 1961235, de 4 de outubro de 2017.	Relatório de AIR	
59.2	Avaliação sobre liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado, modalidades Local e Longa Distância Nacional, agregando análise sobre revisão da granularidade das Áreas Locais deste serviço - liberdade local	Avaliação sobre liberdade tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado, modalidades Local e Longa Distância Nacional, agregando análise sobre revisão da granularidade das Áreas Locais deste serviço, nos termos da determinação do Conselho Diretor no processo nº 53500.011854/2015-31 (item 13 da presente Agenda Regulatória), conforme Despacho Ordinatório SEI nº 1961235, de 4 de outubro de 2017.		Relatório de AIR

> 3.5. Nesse sentido, o presente processo trata do **item *59.1 da Agenda Regulatória – Revisão da granularidade das Áreas Locais e Liberdade Tarifária do LDN***, cuja meta é a elaboração de Relatório de AIR no 1º Semestre/2018.
>
> 3.6. Especificamente com relação ao ***item 59.2 da Agenda Regulatória 2017-2018 – Liberdade Tarifária Local***, cuja meta é a elaboração de Relatório de AIR no 2º Semestre/2018, oportunamente será aberto um processo específico para tratar essa ação regulatória.

4. Em breves linhas, é este o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Dos Aspectos Formais

a) Da competência da Anatel.

5. A Constituição Federal (artigo 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, conferindo-lhe competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (artigo 19, I, LGT).

6. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação de normas e regulamentos (assim como suas respectivas alterações) pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre de sua natureza de órgão regulador.

7. Observa-se, ainda, que o artigo 1º da LGT estabelece ser da competência da União, por intermédio do órgão regulador e nos temos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

8. O art. 19 da LGT, por sua vez, estabelece as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

> Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
>
> I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;
>
> [...]
>
> IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
>
> [...]
>
> VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
>
> VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

9. A esse respeito, também é oportuno observar o que preceitua o art. 104 da LGT:

> Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.
>
> § 1° No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.
>
> § 2° Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

10. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão, como forma de, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, implementar eventual liberdade tarifária no tocante a uma das modalidades de prestação do STFC no regime público.

11. Assim, conclui-se que a Agência Nacional de Telecomunicações é competente para a elaboração de Norma para Implantação de Regime de Liberdade Tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade Longa Distância Nacional, prestado em regime público.

b) Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

12. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

> Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

13. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

14. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, de participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

15. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

16. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado Democrático de Direito.

17. Segundo Márcio Iorio Aranha [1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

18. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto[2], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

19. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos n° 231/MC–EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

20. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

21. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

> Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.
>
> § 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.
>
> § 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.
>
> § 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:
>
> I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;
>
> II - manifestações da Procuradoria, quando houver;
>
> III - análises e votos dos Conselheiros;
>
> IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;
>
> V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.
>
> § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.
>
> § 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.
>
> § 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

22. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

23. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente à norma que se propõe editar, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

c) Da consulta interna.

24. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em relação à Consulta Interna, o seguinte:

> Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.
>
> § 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.
>
> § 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização

impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

25. Como se vê, de acordo com as disposições regimentais, a realização de Consulta Interna é a regra, sendo exceção a sua dispensa.

26. No caso dos autos, observa-se que a proposta de Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional foi submetida à Consulta Interna nº 793/2018, no período compreendido entre 15 e 25 de junho de 2018, não tendo sido recebidas contribuições, consoante comprova o extrato do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP (SEI nº 2877261), atendendo-se, assim, à determinação constante no Regimento Interno da Agência.

d) Da Análise de Impacto Regulatório.

27. Nos termos do parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Agência, a expedição de atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

28. Quanto a este aspecto, observa-se que o corpo técnico da Agência elaborou Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2878901) contendo os estudos e as alternativas pertinentes aos dois temas abordados nos presentes autos, quais sejam:

Tema 01 - Avaliação da oportunidade e conveniência da introdução da liberdade tarifária no STFC, Modalidade LDN .

Tema 02 - Revisão da granularidade das Áreas Locais do STFC.

29. O corpo técnico da Agência analisou as opções regulatórias existentes em relação a cada um dos temas em questão, apresentando os fundamentos para as alternativas adotadas. Assim, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 62 do Regimento Interno da Agência.

2.2 Do mérito das propostas.

a) Tema 01 - Avaliação da oportunidade e conveniência da introdução da liberdade tarifária no STFC, Modalidade LDN

30. A LGT estabelece os pressupostos que devem ser avaliados pela Agência para a implementação do regime de liberdade tarifária no âmbito dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, consoante pode ser observado de seu art. 104, que determina:

Art. 104. **Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.**

§ 1° **No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência**.

§ 2° Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

31. Como pode ser observado, a lei condiciona a adoção do regime de liberdade tarifária à comprovação de ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço. Assim, é imperiosa a avaliação da competição dentro do serviço de longa distância nacional - LDN para que se possa concluir pela possibilidade de implementação da liberdade tarifária nesta modalidade.

32. Para a avaliação da conveniência e a oportunidade da introdução da liberdade tarifária, portanto, deve-se definir, através de critérios técnicos, todos os componentes do mercado de comunicação de longa distância nacional para se apurar se existe ampla e efetiva competição em tal mercado.

33. A respeito da implantação do regime de liberdade tarifária na modalidade LDN, o corpo técnico, no Informe nº 50/2018/SEI/PRRE/SPR, registrou o seguinte:

3.9. TEMA 01

3.9.1. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 104 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece a possibilidade de liberdade tarifária para os serviços prestados em regime público:

"Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária."

3.9.2. Cumpre destacar que o Informe 455/CPAE/SCP/2013, contido no Processo 53500.012324/2014-20, de 19 de setembro de 2013, apresentou um estudo sobre a competição no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral (STFC), na modalidade Longa Distância Nacional. O estudo conclui que havia efetiva e ampla competição na prestação de serviços de Longa Distância Nacional no Brasil e aconselhou a implantação do regime de liberdade tarifária na modalidade LDN do STFC.

3.9.3. O Tema 1 da AIR deste Processo, por sua vez, apresentou uma avaliação da oportunidade e conveniência da introdução da liberdade tarifária no STFC para a modalidade LDN. O estudo buscou verificar o nível competitivo do mercado de STFC-LDN no Brasil por meio da análise de aspectos considerados relevantes, entre eles: a

substitubilidade entre o Serviço Móvel Pessoal (SMP) e o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC); a relevância das aplicações "over the top" (OTTs); o número de ofertantes; a concentração de mercado; e a evolução dos preços praticados na modalidade LDN.

3.9.4. A referida análise apresentou evidências de que o Serviço Móvel Pessoal (SMP) pode ser considerado um substituto para o STFC. Em 2015, apenas 2,1% dos domicílios particulares brasileiros possuíam somente o telefone fixo convencional. Já a telefonia móvel, nesse mesmo ano, estava presente em 91,2% dos domicílios.

3.9.5. A Análise mostrou também a importância crescente das aplicações "over the top" (OTTs). A utilização crescente desses aplicativos representa mais uma alternativa para a realização de chamadas LDN.

3.9.6. Destacou-se também na AIR que, para a realização de chamadas LDN, estão disponíveis os Códigos de Seleção de Prestadora (CSPs), que permitem que as chamadas longa distância sejam realizadas por operadora distinta da operadora local contratada pelo consumidor e estimulam a competição nessa modalidade de serviço. Em decorrência da existência dos CSPs, a quantidade de prestadoras ofertantes de chamadas LDN por unidade da federação varia de 7 a 41. Ou seja, verificam-se opções de escolha para os usuários realizarem chamadas de longa distância nacional.

3.9.7. Quanto à concentração desse mercado, observou-se que o HHI nacional decresceu de 3790 pontos em 2013 para 3000 pontos em 2016, evidenciando queda da concentração na modalidade LDN.

3.9.8. Os dados oriundos do DSAC, disponibilizados pela CPAE/SCP, permitem calcular um índice de preço médio, ao calcular a razão entre a receita específica de cada item pelo seu respectivo volume (minutos realizados). Percebe-se que o preço médio de chamadas LDN, originadas de terminais fixos, móveis ou TUP, caiu aproximadamente 30%, de 2013 a 2016. Com a exceção da CTBC em 2014, essa tendência é observada para todas as prestadoras analisadas, sendo as quedas de preços médios maiores são da Oi (65%) e Telefônica (44%).

3.9.9. Em suma, o Tema 1 buscou verificar se há competição suficiente no mercado de chamadas Longa Distância Nacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado para possibilitar a introdução da liberdade tarifária nessa modalidade, nos termos do disposto no art. 104 da LGT. O estudo concluiu pela evidência de ampla e efetiva competição e, assim, pela possibilidade de adoção do regime de liberdade tarifária para a modalidade LDN do STFC. Considerou-se, com base nas evidências empíricas, que o risco de práticas abusivas de preços por parte das prestadoras ofertantes do STFC na modalidade LDN é remoto. Importante destacar, contudo, que a Anatel poderá, a qualquer tempo, determinar a suspensão ou extinção do regime de Liberdade Tarifária caso identificados indícios dessas práticas.

[grifos nossos]

34. Cumpre observar que a avaliação quanto à liberdade tarifária na modalidade LDN do STFC já havia sido objeto de análise no âmbito do Processo Administrativo nº 53500.004326/2013 (anexado a estes autos virtuais no SEI nº 2292715), onde foi exarado o Informe nº 455/CPAE/SCP, de 19 de setembro de 2013, no qual constou o seguinte:

4.3.1. O estudo revela a existência de evidências sobre a efetiva e ampla competição na prestação de serviços de Longa Distância Nacional no Brasil. Nosso entendimento é o de que não há margem para prática de abuso de poder econômico, incluindo a a prática de preços abusivos dados a competição direta com outros prestadores de LDN, incluindo aqueles prestados sobre novas plataformas tecnológicas, notadamente voz sobre IP.

[...]

4.3.4. Diante do exposto, temos por certo que a liberalização da modalidade LDN trará significativos benefícios para a competição, estímulo à concessão de descontos, redução de custos operacionais, além de retirar da Agência procedimentos operacionais ligados à fiscalização, regulamentação e fixação de tarifas, que poderá centrar esforços na necessária melhoria na prestação de informações e atendimento aos usuários pelas prestadoras de STFC na modalidade LDN.

35. O mencionado estudo foi atualizado pelo corpo técnico da Agência, estruturando-o na forma de Relatório de Impacto Regulatório e reavaliando-se a questão relativa aos eventuais impactos na competição, com as seguintes conclusões:

Os argumentos apresentados acima corroboram aqueles já trazidos por ocasião do Informe nº 455/CPAE/SCP/2013, 19 de setembro de 2013, nos autos do Processo nº 53500.012324/2014-20, no sentido de considerar como a grande vantagem da adoção da Alternativa B. Ela permitiria a apropriação dos benefícios advindos do incremento do grau de competição sobre os níveis de preços praticados pelos ofertantes de LDN, livrando a Anatel e concessionárias de procedimentos burocráticos de reajustamento de tarifas.

O estudo aqui presente, assim como aquele feito anteriormente, revela a existência de evidências sobre a efetiva e ampla competição na prestação de serviços de Longa Distância Nacional no Brasil. Os argumentos indicam que não há margem para prática de abuso de poder econômico, incluindo a prática de preços abusivos.

Os estudos conduzidos no presente expediente demonstram que a dinâmica do mercado de LDN permanece sinalizando uma contínua desconcentração, medida pelo HHI, através de incremento no número de ofertantes, migração para a telefonia móvel com planos de serviços favoráveis aos consumidores e expansão da utilização de aplicativos de comunicação baseados em OTTs.

Além disso, as alternativas ao serviço de telefonia tradicional são inúmeras e, geralmente, menos onerosas. A medida que os acessos à Internet por banda larga se expandem, percebe-se uma crescente substituição do tráfego de minutos do STFC para a comunicação por IP.

> Ainda, a incorporação da prestação de serviços de LDN à estratégia de comercialização do SMP fez com que o serviço passasse, na prática, a condição de item das ofertas do SMP (ainda que não deixem de ser, nos termos regulamentares, STFC LDN), mimetizando, assim, o cenário competitivo em que se encontra a telefonia móvel.
>
> Diante do exposto, temos por certo que a liberalização da modalidade LDN trará significativos benefícios para a competição, estímulo à concessão de descontos, redução de custos operacionais, além de retirar da Agência procedimentos operacionais ligados à fiscalização, regulamentação e fixação de tarifas, que poderá centrar esforços na necessária melhoria na prestação de informações e atendimento aos usuários pelas prestadoras de STFC na modalidade LDN.
>
> Dessa forma, verifica-se que existem elementos que possibilitem a adoção da liberdade tarifária no Plano Básico das concessionária do STFC, modalidade LDN. Conclui-se, pois, pela recomendação da adoção da liberdade tarifária para o mercado de Longa distância Nacional–LDN, pelas razões e justificativas acima apresentadas.
>
> [grifos nossos]

36. Como pode ser observado, os estudos realizados pela Agência levaram à conclusão de que existe ampla e efetiva competição no tocante à modalidade LDN do STFC prestado em regime público e que não há risco de práticas abusivas de preços. Registrou-se que as alternativas ao serviço tradicional de telefonia, como o serviço de telefonia móvel e a expansão de aplicativos de comunicação baseados em OTTs são inúmeras e, geralmente, menos onerosas. Assim, eventual incremento irrazoável nas tarifas de LDN aumenta a probabilidade de migração do tráfego à outras formas de comunicação.

37. Dessa forma, considerando que o corpo técnico registrou o atendimento às condições previstas no art. 104 da LGT, esta Procuradoria não vislumbra óbices à introdução do regime de liberdade tarifária na modalidade LDN do STFC.

38. No tocante à minuta da Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional (SEI nº 2876845), esta Procuradoria realiza apenas algumas ponderações.

39. O art. 5º, inserido na Seção I do Capítulo III da minuta, detém a seguinte redação:

> Art. 5º **Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Anatel restabelecerá o regime tarifário anterior, de Tarifas Fixadas, sem prejuízo das sanções cabíveis.**

40. Os arts. 7º a 11 da minuta, por sua vez, tratam a respeito da suspensão do regime de liberdade tarifária, assim estabelecendo:

> Art. 7º Caso identifique indícios de prática anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, a Anatel poderá determinar a suspensão do regime de Liberdade Tarifária.
>
> Art. 8º A determinação de que trata o artigo anterior deverá ser atendida pela Concessionária no prazo de 10 (dez) dias corridos.
>
> Art. 9º Durante o período em que a nova estrutura tarifária estiver suspensa, as tarifas praticadas serão aquelas que estiverem em vigor quando da publicação desta Norma, devidamente reajustadas.
>
> Art. 10. O reajuste deve ser aplicado de forma linear em toda a estrutura tarifária, considerando-se a variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, e o Fator de Transferência “X”.
>
> Art. 11. Durante o período de suspensão, a Anatel poderá determinar o envio de nova proposta de estrutura tarifária, na forma fixada pela Superintendência de Competição da Agência.

41. Em seguida, os arts. 12 e 13 da minuta preveem as hipóteses de extinção da liberdade tarifária:

> Art. 12. **Na ocorrência de prática comprovadamente anticompetitiva ou aumento arbitrário de lucros, a Anatel restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.**
>
> Art. 13. A completa extinção do regime de Liberdade Tarifária poderá ser determinada pela Anatel, independentemente da etapa em que se encontre, caso se constate má-fé da Concessionária.

42. Pode ser observado que a redação prevista no art. 5º e aquela conferida ao art. 12 da minuta traduzem a mesma ideia: a de que a ocorrência de práticas que acarretem prejuízos à competição ou o aumento arbitrário de lucros implicará a extinção do regime de liberdade tarifária e o restabelecimento do regime tarifário anterior. Destaca-se que a expressão "*comprovadamente*" no art. 12 não afasta esta conclusão, uma vez que, quando existirem apenas indícios de tais condutas, será o caso de suspensão, nos termos previstos no art. 7º.

43. Dessa forma, esta Procuradoria sugere a exclusão do art. 5º, já que a previsão contida neste dispositivo encontra-se suficientemente regulada pelo art. 12, que se encontra na Seção IV, destinada a regulamentar a extinção do regime de liberdade tarifária.

44. No tocante ao art. 14, que estabelece a obrigação da concessionária de dar publicidade à estrutura tarifária, apenas recomenda-se que seja substituída a expressão "*em conformidade com o disposto no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado* ", por "*de acordo com a regulamentação aplicável*" ou outra expressão mais abrangente.

45. A sugestão se justifica, uma vez que o Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, encontra-se abrangido pela proposta de consolidação normativa de que trata o Processo Administrativo nº 53500.059638/2017-39, que, caso aprovada, substituirá a mencionada norma pelo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações. Assim, considerando a possibilidade de que o Regulamento do STFC seja, em período próximo, substituído por uma outra norma, entende-se pertinente que não seja feita referência expressa àquela.

46. Por fim, sugere-se que seja incluído dispositivo que reitere a disposição contida no

parágrafo primeiro do art. 104 da LGT, no sentido de que, no regime de liberdade tarifária, *"a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência"*, tal como a previsão existente no item 5.2 da Norma para Implantação e Acompanhamento de Liberdade Tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso Público em Geral, Modalidade Longa Distância Internacional, aprovada pela Resolução nº 573, de 10 de outubro de 2011. Muito embora esta previsão esteja contida em lei, esta Procuradoria acredita ser pertinente que esta obrigação fique explícita na norma que implementará o regime de liberdade tarifária, reforçando-a.

b) Tema 02 - Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC

47. Os estudos relativos à revisão da granularidade das áreas locais do STFC objetivaram analisar os impactos de eventual ampliação dos limites da área local, cujos contornos são estabelecidos
48. no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.
49. O corpo técnico apresenta a questão, no Informe nº 50/2018/SEI/PRRE/SPR, da seguinte maneira:

> 3.10.1. No Tema 02 foram analisados os impactos da alteração da granularidade das Áreas Locais do STFC, considerando a ampliação dos limites da área local, que são estabelecidos no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (Resolução nº 560/2011).
>
> 3.10.2. O problema que permeia o presente estudo é a ausência de uniformidade entre as áreas tarifárias do STFC e do SMP, acarretando custos de revisão periódica das áreas locais do STFC e dificuldade de compreensão de informações pelos usuários. Nesse sentido, o Relatório de AIR avaliou a conveniência e oportunidade de revisar a granularidade das Áreas Locais do STFC, igualando-as à Área de Numeração Fechada – ANUF (que é delimitada pelo Código Nacional), alinhando assim tal serviço ao Serviço Móvel Pessoal.
>
> 3.10.3. Ressalta-se, que a ampliação da área local foi discutida de forma preliminar no âmbito da revisão dos contratos de concessão para o período 2016-2020 (Processo: 53500.013266/2013), como um dos assuntos de relevância para o setor e a sociedade em geral. Todavia, na ocasião entendeu-se que os estudos deveriam ser aprofundados no âmbito de revisão regulamentar específica.
>
> 3.10.4. Posteriormente, no Processo nº 53500.012324/2014-20 [2.13], a área de Acompanhamento Econômico da Anatel (CPAE) apresentou estudo quantificando economicamente os impactos da Ampliação de Áreas Locais ao limite de uma Área de Numeração, com base nos dados dos modelos de custos Top-Down FAC/HCA, esmiuçando aspectos relevantes e abordando o reequilíbrio econômico-financeiro das concessionárias de STFC.
>
> 3.10.5. Além do referido estudo, foram consideradas as visões trazidas na Consulta Pública nº 53/2013 (da Revisão dos Contratos de Concessão), oportunidade em que as concessionárias manifestaram ressalvas à proposta de ampliação das áreas locais, havendo posições totalmente contrárias por entenderem que a medida contraria a LGT e insere insegurança regulatória no setor, além de desequilibrar os contratos de concessão (Embratel e Oi), e posições ressaltando que a mudança embute relevante desequilíbrio econômico-financeiro, passível de recomposição (Telefônica e a CTBC). Por sua vez os órgãos de defesa do consumidor e a prestadora TIM S.A se posicionaram favoráveis à medida.
>
> 3.10.6. Com o objetivo de agregar informações técnicas atualizadas aos estudos, foram encaminhados Ofícios às prestadoras supracitadas (SEI nº 2292798, 2292910, 2292938, 2292954, 2292978, 2294087), para que atualizassem o posicionamento que fora apresentado na Consulta Pública nº 53/2013 . Dessa consulta, a Claro/Embratel, a Telefônica/Vivo, a Oi/Telemar, a Algar Telecom (CTBC) e a TIM, ratificaram o seu posicionamento sem, contudo, trazer novos elementos ao processo. Segue abaixo a síntese das posições encaminhadas pelas prestadoras.
>
> 3.10.6.1. **CLARO/Embratel** (SEI nº 2401028) – A concessionária ratificou seu posicionamento anterior, ressaltando que não percebeu qualquer motivação relevante que possa trazer ganhos, tanto para o usuário, quanto para as prestadoras que justifique alterações significativas nas Áreas Locais. Também destacou que a ampliação das áreas locais trará impactos econômico-financeiros significativos e que a ruptura da atual estrutura implicará na revisão da lógica tarifária. Ainda, segundo a prestadora, "Esse fato nos levaria uma espécie de modelo "*perde-perde", ou seja, as prestadoras de LDN perdem receita, pois têm seu mercado reduzido; as Locais ganham chamadas, porém serão obrigadas a ajustar suas tarifas por conta de seus novos custos e os usuários, na grande maioria das vezes, clientes Locais passam a pagar mais caro por essas chamadas*." A prestadora defendeu a manutenção da configuração atual das áreas locais, para evitar grandes impactos ao serviço.
>
> 3.10.6.2. **Telefônica/Vivo** (SEI nº 2404898) e **Algar Telecom** (SEI nº 2342387) – apenas ratificaram o posicionamento trazido na Consulta Pública nº 53/2013, sem adentrar em maiores detalhes.
>
> 3.10.6.3. **Oi/Telemar** (SEI nº 2432005) – A concessionária levantou preocupações quanto aos custos de adequação de rede (CAPEX e OPEX), por conta de eventual ampliação das áreas locais (impacto na interconexão, redimensionamento da rede). Ademais, ressaltou que a estrutura tarifária do Plano Básico "*... já é de amplo conhecimento da sociedade e, em análises preliminares, não faz sentido no momento no qual o LDN está inserido que ocorra uma disruptura na sua forma de cobrança ao assinante*". Destacou ainda, que "*...*

alterações no regime de Áreas Locais demandarão treinamento dos Canais de Atendimentos, planos de Comunicações eficientes e coordenados, com vistas a minimizar os inúmeros questionamentos da sociedade acerca de uma profunda alteração de um regime de tarifação estável e amplamente conhecido."

3.10.6.4. A concessionária também levantou preocupações quanto ao impacto na regulamentação setorial e no operacional (Áreas de Tarifação, Indicadores de Qualidade, Portabilidade Numérica, alteração de Códigos de Usuários), bem como quanto à necessidade do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e à definição de fórmulas para reequilibra-los. Além disso, lembrou do Projeto de Lei (PLC 79) que propõe a a alteração do modelo de Prestação do STFC de Concessão para a Autorização, com impacto no cálculo do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão. Por fim, a prestadora defendeu a manutenção das regras vigentes.

3.10.6.5. **TIM** (SEI nº 2386114) – como autorizada do STFC, a prestadora ratificou o seu posicionamento a favor da ampliação das áreas locais, como medida de estímulo à concorrência no serviço e à redução de altos gastos de transporte.

3.10.7. Diante do problema apresentado, o Relatório de AIR se pautou pela análise das seguintes alternativas:

Alternativa A: Manter a estrutura vigente de Área Local (status quo).

Alternativa B: Ampliar a Área Local aos limites da Área de Numeração.

Alternativa C: Ampliar a Área Local aos limites da Área de Tarifação.

3.10.8. Da análise impactos decorrentes de uma eventual ampliação das áreas locais, o Relatório de AIR concluiu pela escolha da *Alternativa A - Manter a estrutura vigente de Área Local (status quo)*.

50. O Relatório da Análise de Impacto Regulatório, por sua vez, concluiu o seguinte:

Observadas as vantagens e desvantagens de cada uma das alternativas analisadas, bem como as implicações técnicas e econômicas advindas de uma eventual ampliação da área local do STFC, chega-se a conclusão de que os ganhos advindos dessa mudança não compensam os impactos e perdas decorrentes de tal medida. No caso da Alternativa C (Ampliar a Área Local aos limites da Área de Tarifação), as vantagens são ainda menores se comparadas à Alternativa B (Ampliar a Área Local aos limites da Área de Numeração), pois a mudança não absorve plenamente os ganhos desta última, mantendo ainda desvantagens observadas na Alternativa A (Manter a estrutura vigente de Área Local). Nesse sentido, conclui-se que a Alternativa A (Manter a estrutura vigente de Área Local-status quo) é a que melhor atende ao contexto atual de desenvolvimento em que o STFC se insere.

51. Dessa forma, observa-se que o corpo técnico apresentou as justificativas que ampararam a opção regulatória de manter a estrutura de Área Local vigente, não se vislumbrando óbices para tanto sob o ponto de vista jurídico.

3. CONCLUSÃO.

52. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, exara as seguintes considerações:

Dos aspectos formais

a) A Agência Nacional de Telecomunicações é competente para a elaboração de Norma para Implantação de Regime de Liberdade Tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade Longa Distância Nacional, prestado em regime público, nos termos do art. 21, inciso XI da Constituição Federal e dos arts. 1º, 19, incisos I, IV e VII e 104 da LGT;

b) É necessária submissão da proposta em tela ao procedimento de Consulta Pública, arrolado pelo artigo 59 do Regimento Interno da Agência, bem como de divulgação da Consulta Pública e dos elementos pertinentes também na página da Anatel na Internet, nos moldes do § 3º do mesmo dispositivo;

c) Pela constatação de que foi realizada a Consulta Interna nº 793/2018, atendendo-se aos termos do art. 60 do Regimento Interno;

d) Outrossim, observa-se que as conclusões e a proposta de Norma para Implantação de Regime de Liberdade Tarifária no Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade Longa Distância Nacional, prestado em regime público foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, por meio do qual foram analisadas as opções regulatórias em relação a cada um dos temas envolvidos, atendendo-se ao art. 62 do Regimento Interno da Agência;

Do mérito das propostas.

Tema 01 - Avaliação da oportunidade e conveniência da introdução da liberdade tarifária no STFC, Modalidade LDN.

e) O art. 104 da LGT condiciona a adoção do regime de liberdade tarifária à comprovação de ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço. Assim, é imperiosa a avaliação da competição dentro do serviço de longa distância nacional - LDN para que se possa concluir pela possibilidade de implementação da liberdade tarifária nesta modalidade;

f) Observa-se dos autos que os estudos realizados pela Agência levaram à conclusão de que existe ampla e efetiva competição no tocante à modalidade LDN do STFC prestado em regime público e que não há risco de práticas abusivas de preços. Dessa forma, considerando que o corpo técnico

registrou o atendimento às condições previstas no art. 104 da LGT, esta Procuradoria não vislumbra óbices à introdução do regime de liberdade tarifária na modalidade LDN do STFC;

g) No tocante à minuta da Norma para implantação e acompanhamento de liberdade tarifária no serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso público em geral, modalidade longa distância nacional (SEI nº 2876845), esta Procuradoria realiza apenas algumas ponderações:

g.1) Sugere-se a exclusão do art. 5º da minuta, já que a previsão contida neste dispositivo encontra-se suficientemente regulada pelo art. 12, que se encontra na Seção IV, destinada a regulamentar a extinção do regime de liberdade tarifária;

g.2) No tocante ao art. 14, que estabelece a obrigação da concessionária de dar publicidade à estrutura tarifária, apenas recomenda-se que seja substituída a expressão "*em conformidade com o disposto no Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado* ", por "*de acordo com a regulamentação aplicável*" ou outra expressão mais abrangente. Ocorre que o Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005 encontra-se abrangido pela proposta de consolidação normativa de que trata o Processo Administrativo nº 53500.059638/2017-39, que, caso aprovada, substituirá a mencionada norma pelo Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações. Assim, considerando a possibilidade de que o Regulamento do STFC seja, em período próximo, substituído por uma outra norma, entende-se pertinente que não seja feita referência àquela;

g.3) Por fim, sugere-se que seja incluído dispositivo que reitere a disposição contida no parágrafo primeiro do art. 104 da LGT, no sentido de que, no regime de liberdade tarifária, *"a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência"*;

Tema 02 - Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC

h) Os estudos relativos à revisão da granularidade das áreas locais do STFC objetivaram analisar os impactos de eventual ampliação dos limites da área local, cujos contornos são estabelecidos na no Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011;

i) No ponto, observa-se que o corpo técnico apresentou as justificativas que ampararam a opção regulatória de manter a estrutura de Área Local vigente, não se vislumbrando óbices para tanto sob o ponto de vista jurídico.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2018.

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500000579201873 e da chave de acesso 1cc87c02

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 150639369 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 25-07-2018 17:18. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01352/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.000579/2018-73
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)
ASSUNTOS: Avaliação sobre liberdade tarifária no STFC e Revisão da Granularidade das Áreas Locais do STFC.

1. De acordo com o Parecer nº 534/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 26 de julho de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500000579201873 e da chave de acesso 1cc87c02

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153457830 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 26-07-2018 15:03. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

DESPACHO n. 01354/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.000579/2018-73
INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS FIXO COMUTADO (STFC), PRESTADORAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC)
ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 534/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 26 de julho de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500000579201873 e da chave de acesso 1cc87c02

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153468378 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 26-07-2018 15:36. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.